



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



CADERNO DE RESPOSTA Nº 002

Processo nº 00002.003139/2020-47

REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023/SEAD

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços com vistas a atender futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares, visando atender demanda da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e de diversos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

1. DO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO:

1.1. EMPRESA LICITANTE / IMPUGNANTE:

WS CONSULTORIA E SOLUÇÕES.

Warley Braytner Sales da Cunha

CNPJ: 32.681.329/0001-51

E-mail: owarleysales@gmail.com

Endereço: Rua C, nº 210, Boa Esperança, CEP 65.636-873, Timon - MA

Telefone: 86 9 9915-2951

1.2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação no dia 18/07/2023 às 14:14h conforme consta no e-mail (id. 8456241 do Processo 00002.003139/2020-47), a seguir transcrito:

“...

II – DOS FATOS

Os procedimentos de licitação são pautados por princípios que norteiam as contratações públicas. Princípios basilares de procedimento, onde o descumprimento dos mesmos torna todo procedimento vicioso e sem validade jurídica, passível de questionamentos em instâncias superiores.

Os princípios que regem a matéria existem para tornar o procedimento mais isonômico, célere e vantajoso para a administração pública. Concretizando o objetivo da administração em obter a melhor proposta.

Adiante, o procedimento de licitação Nº 013/2023 traz em seu ato convocatório, através do item 5.2.1.2, em sua parte específica, a seguinte exigência;

“A CONTRATADA deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) da quantidade de máquinas ou carga térmica instalada prevista nesse Termo de Referência, POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, conforme inciso II e o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93;”

Seguindo a cronologia da exigência trazido pelo item 5.2.1.2 do edital em epigrafe, analisaremos os pontos abordados a seguir.

O artigo 30 da lei Nº 8.666/93 tipifica que;

*“A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Conforme demonstrado acima, a exigência trazida pelo item 5.2.1.2 do edital Nº 013/2023 se torna ilegal em 3 pontos.

1. Exigência de 25% do quantitativo total da licitação.

2. Exigência que esses atestados sejam dos últimos 03 (três) anos.
3. Fundamentação dessas exigências conforme inciso II e o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93

Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto 10.024/19 e outras legislações que regem sobre a matéria, **não existe fundamentação jurídica para a exigência trazida pelo item em epígrafe.**

A primeira irregularidade trazida pelo item, é a exigência da quantidade de 25% do valor total da licitação. Cabe ressaltar que de acordo com o item 2.6 da parte específica do edital em epígrafe, tipifica que;

“A presente licitação adotará o Sistema de Registro de Preços, sendo que a formação do cadastro de reserva ocorrerá na forma do art. 22, caput, incisos e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 11.319/2004, e art. 43, § 6º, da Lei Estadual nº 7.482/2021”

1. O próprio edital sinaliza que a contratação será por SRP, ou seja, existe uma quantidade que poderá ser diferente do que está previsto no edital em epígrafe. Dessa forma, a exigência de quantitativo de 25% se torna totalmente descabido por conta da obscuridade do número exato de serviços que serão executados no decorrer da execução do contrato. Dessa forma, como poderá cravar o número mínimo de 25% se não sabem ao certo qual o número real a ser executado?

2. A exigência dos atestados dos últimos 03 (três) anos é uma exigência totalmente desarrazoada e descabida de qualquer fundamentação jurídica. O artigo 30 da lei 8.666/93 onde legisla sobre a matéria não faz menção de qualquer tempo como forma de aceitação de tal comprovação.

3. Ao final da exigência trazida pelo item 5.2.1.2 o edital afirma que tais exigências encontram-se fundamentadas e em conformidade com o inciso II e o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Informação errônea e altamente tendenciosa, tendo em visto que a informação é dotada de inverdades. Pois a legislação não trata, nem menciona em nada sobre os excessos trazidos pelo item em questão.

Nos mais, ainda sobre o quantitativo de 25% exigido pelo item abordado, a soma da quantidade de serviços dos 05 (cinco) lotes trazidos por esse edital chega a uma quantidade de 130.054 unidades, ou seja, caso uma empresa arremate os 5 (cinco) lotes, a mesma para ser habilitada, precisará apresentar um atestado com no MINIMO 32.514 unidades, somados dos últimos 03 (três) anos. Total absurdo!

Os procedimentos de licitação, para que tenham validade plena, devem respeitar os princípios que norteiam as contratações públicas. Trazendo segurança jurídica ao procedimento e lisura plena para todas as partes envolvidas.

A administração pública deve buscar a proposta mais vantajosa, respeitando e impondo o princípio da isonomia em detrimento as empresas interessadas.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas tais exigências.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

1. Publicação na íntegra desta Peça de Impugnação no DOE;
2. Suspensão imediata do certame até as devidas correções;
3. Provimento da Impugnação;

...”

Resposta: Analisando os pontos suscitados pela impugnante sobre o item 8.6.2.1, “b” parte específica do Edital, que versa sobre o item 5.2.1 do Termo de Referência e trata da comprovação quanto à capacidade técnica-operacional, fixada em “no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) da quantidade de máquinas ou carga térmica instalada prevista nesse Termo de Referência, POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 03 (TRÊS) ANOS,” cumpre ressaltar que em verdade são exigências alinhadas com a Lei. 8666/93.

A comprovação de qualificação técnica operacional é exigência legal e está prevista no art. 30, inciso II da Lei n. 8666/93 e visa a comprovação por parte da licitante sobre “a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Portanto, o disposto no item 5.2.1.2 do Termo de Referência se mostra pertinente, adequado e não ofende os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade! Outrossim é prudente a inserção em edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Portanto, considerando as razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira do Pregão n.º 13/2023/SEAD decide pelo acolhimento da referida IMPUGNAÇÃO, posto que tempestivo, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Por todo o exposto, informa-se ainda que as respostas da impugnação segue o disposto no edital e portanto estarão disponíveis para consulta pública no processo SEI nº 00002.003139/2020-47; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão nº 13/2023/SEAD.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Lynne Delmondes Cardoso

Pregoeira da SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 20/07/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8484597** e o código CRC **551D9952**.

SEAD-PI-Secretaria de Administração do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 1900 - Bairro São Pedro - CEP 64018-900
Fone: - CNPJ:08.839.135/0001-57

www.ati.pi.gov.br - e-mail: contato@ati.pi.gov.br



Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00002.003139/2020-47 SEI nº 8484597